Ofício nº 1014/2022

Parauapebas, 24 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLICIO
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 034/2022, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa ínclita Casa de Leis Municipal dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, § 1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraupebas, que estabelecem **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto,** que ocorreu em **04 de maio de 2022 (quarta-feira).**

Desse modo, ao realizar o cômputo do prazo, vê-se que o termo inicial para a formulação da sanção ou veto, iniciou em **04 de maio de 2022 (quarta-feira)**, com termo final expirando em **25 de maio de 2022 (quarta-feira).**

Considerando a referida contagem, tem-se que o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

2) RAZÕES DO VETO

A elaboração de uma Lei passa por um conjunto de etapas, quais sejam: *propositura, emendas, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação,* etapas essas que estruturam o denominado processo legislativo.

A etapa inicial é denominada "iniciativa do Projeto de Lei" que, dependendo da matéria, tanto pode ser instaurado pelo Executivo quanto Legislativo, sendo que, legalmente, há matérias cuja iniciativa são privativas do Poder Executivo e outras privativas à Câmara Municipal.

Em relação à estrutura legislativa municipal, o processo está prescrito na Lei Orgânica e, assim, o *iter* procedimental do processo de elaboração da Lei deve seguir, fielmente, os mandamentos e princípios inscritos no mencionado instrumento normativo, sob pena de nulidade do processo.

José Afonso da Silva, em sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo", 24ª edição, pág. 527, assim conceitua veto:

> "Veto é o modo de o **Chefe do Executivo** exprimir sua **discordância com o projeto aprovado**, por entendê-lo **inconstitucional ou contrário ao interesse público**."
>
> (sem marcação na redação original)

Em compreensão semelhante os constitucuionalistas Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco *in Curso de Direito Constitucional,* 13ª edição, Saraiva, 2018, p. 989, afirmam o seguinte:

> "O veto, que é irretratável, deve ser expresso e fundamentado na **inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico)** ou na **contrariedade ao interesse público (veto político)**. (...)
> O veto pode ser **total**, quando abarca todo o projeto, ou **parcial**, se atinge apenas partes do projeto. O veto parcial não pode recair apenas sobre palavras ou conjunto de palavras de uma unidade normativa. O veto parcial não pode deixar de incidir sobre o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Busca-se prevenir, assim, a desfiguração do teor da norma, que poderia acontecer pela supressão de apenas alguns de seus termos."
>
> (grifos nosso)

No presente caso, fundamental destacar que a *mens legis* da matéria aprovada é louvável e compatível com o texto constitucional, notadamente quando avaliada a matéria sob o prisma da moralidade administrativa enquanto base princiológica norteadora das ações da administração pública (art. 37, *caput*).

A esse respeito, vale mencionar, inclusive, entendimento da lavra do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.308.883/SP, que, enfrentando a constitucionalidade da Lei Municipal de Valinhos /SP – Lei nº 5.849, de 13 de maio de 2019 - que, em essência, dispôs sobre a vedação de nomeação na Adminstração Pública Direta e Indireta de pessoas condenadas por crimes previstos na Lei federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), senão vejamos:

> "**É o relatório. Decido.**
> Assiste razão aos recorrentes.
> A jurisprudência da Corte é pacífica quanto à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor acerca de legislação que verse sobre provimento de cargos públicos. Porém, diferentemente do que assentado pelo acórdão impugnado, não é disso que trata a lei municipal nº 5.849/2019, do Município de Valinhos.
> **Na verdade, ao vedar a nomeação de agentes públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta do município, condenados nos termos da Lei federal nº 11.340/2006, a norma impugnada impôs regra geral de moralidade administrativa, visando dar concretude aos princípios elencados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, cuja aplicação independem de lei em sentido estrito e não se submetem a uma interpretação restritiva.**
> Destaco que quando do julgamento do RE 570.392, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe 18.02.2015, Tema 29 da Repercussão

> Geral, o Tribunal assentou a tese de que não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.
> Impende ressaltar, ante a inquestionável procedência de suas observações, o voto proferido pela Ministra Relatora naquela ocasião, em tudo aplicável ao caso em análise:
>
> > *Se os princípios do art. 37, caput, da Constituição da República sequer precisam de lei para serem obrigatoriamente observados, não há vício de iniciativa legislativa em norma editada com o objetivo de dar eficácia específica àqueles princípios e estabelecer casos nos quais, inquestionavelmente, configurariam comportamentos administrativamente imorais ou não-isonômicos.*
>
> Noutras palavras, a regra relativa a iniciativa legislativa aplica-se apenas aos casos em que a obrigação imposta por lei não deriva automaticamente da própria Constituição. Tal interpretação deve ainda ser corroborada pelo disposto no art. 5º, § 1º, da CRFB, segundo o qual os direitos e garantias previstos na Constituição têm aplicação imediata.
> Nesses termos, tratando-se o diploma impugnado na origem de matéria decorrente diretamente do texto constitucional, não subsiste o vício de iniciativa legislativa sustentado pelo Tribunal a quo."

Em tempo, é relevante para a análise jurídica a seguir formulada colacionar trecho da lei municipal impugnada perante o Supremo Tribunal Federal para correta e melhor compreensão do texto aprovado na Câmara Municipal de Parauapebas.

> Lei Municipal nº 5.849, de 13 de maio de 2019
> Veda a nomeação pela Adminstração Pública Direta e Indireta de Valinhos de pessoas condenadas pela Lei Federal nº 11,340, de 7 de agosto de 2006.
>
> Art. 1º Fica vedada a nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, para todos os cargos efetivos e em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.
>
> Parágrafo único. **Inicia-se essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena**.
>
> (grifos nosso)

A título de esclarecimento, enquanto a Lei Municipal aqui referenciada estabelece **corretamente** a vedação ao provimento do cargo em comissão aduzindo como termo inicial com a condenação em decisão transitada em julgado e o **termo final com a comprovação do cumprimento da pena**. Na Lei Municipal aprovada em Parauapebas o termo final da vedação é **extensivo ao prazo de 05 (cinco) anos após o cumprimento da pena.**

Para melhor compreensão do acima afirmado, transcreve-se o texto municipal aprovado em Parauapebas, *in verbis*:

> Projeto de Lei nº 034/2022
> Art. 1º - om isso
> Parágrafo único. A vedação disposta no *caput* deste artigo se inicia com a condenação em decisão transitada em julgado **e se estende até o transcurso do prazo de 05 (cinco) anos após o cumprimento da pena**.
>
> Art. 2º Os agentes a serem nomeados em cargos em comissão deverão apresentar certidão negativa emitida por distribuidores ou cartórios criminais e Varas de Execução Penal (se houver) das cidades nas quais o candidato tenha residido/domiciliado **nos últimos 5 (cinco) anos, expedida, no máximo, nos últimos 30 (trinta) dias antes da nomeação**.
>
> (destaque nosso)

Assim, cotejando-se o texto municipal impugnado com o texto aprovado na ínclita Casa de Leis de Parauapebas, após análise mais detida dos dispositivos normativos, verifica-se a necessidade de **vetar parcialmente** o **Projeto de Lei nº 034/2022**, aprovado pelos ilustres vereadores, especificamente quanto **parágrafo único do art. 1º e art. 2º**, ante a ocorrência de aspecto jurídico incompatível com o ordenamento jurídico pátrio.

Sabe-se que a **pena** enquanto resposta estatal é aplicada em desfavor daquele que comete ato ilícito tipificado como crime, mediante o devido processo legal.

Nessa perspectiva, a pena enquanto elemento de pacificação social possui dentre dentre as suas finalidades uma perspectiva **de ordem reeducativa e ressocializadora** em prol do apenado e, portanto, do interesse público.

A esse respeito, precisa é a doutrina brasileira de Fernando Capez *in Curso de Direito Penal:* Parte Especial. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 358, ao afirmar o seguinte:

> "sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, **cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social** e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade"

A Lei Municipal ao estender a vedação de nomeação a cargo em comissão por período superior ao comprovado cumprimento da pena do apenado – 05 (cinco) anos -, não apenas cria uma perspectiva de efetivação do princípio constitucional da **moralidade administrativa**, mas, na verdade, amplia a punição ao apenado além do que o próprio Estado já o aplicou, negando, na prática, a finalidade de readaptação social.

A inclusão extensiva do *termo final* da vedação por mais bem intencionada que possa parecer, infelizmente, extrapola a forma com que democraticamente o Estado Democrático Brasileiro trata a pessoa do condenado, com isso, correndo-se o risco de ampliar sanções ao apenado após o cumprimento integral da pena imposta pelo Estado.

Em tempo, mantido-se o texto municipal da forma aprovada, corre-se o risco não só de afronta literal ao art. 1º, da Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, o qual dispõe sobre a finalidade da pena, como também de forma mais perigosa a dignidade da pessoa humana, a cidadania e aos valores sociais do trabalho, todos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Nesse aspecto, sem deixar de consignar a relevência do tema e os efeitos benéficos que o PL pode proporcionar em prol da população, o veto de ordem jurídica especificamente em relação ao **parágrafo único do art. 1º e ao art. 2º**, é medida que se impõe sob pena de afronta aos ditames constitucionais e infraconstitucionais acima declinados.

Assim, diante das considerações apresentadas, **RESOLVO VETAR PARCIALMENTE** o **parágrafo único do art. 1º e o art. 2º,** ambos do Projeto de Lei nº **034/2022**, uma vez que ao estender a vedação de nomeação ao cargo público pelo período de 05 (cinco) anos após o cumprimento da pena, ao fim e ao cabo, nega a finalidade reeducativa e de ressocialização da pena e, com isso, viola os termos do art. 1º, incisos II, III e IV, da CF-88 c/c art. 1º, da Lei federal nº 7.210/1984.

Município de Parauapebas, 24 de maio de 2022.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL